SINTERGS
SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR- RS

URGENTE

Gabinete da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
Entrada em: 16/ 11 / 2026
Assinatura: CAROLINE PASINI

Porto Alegre/RS, 16 de novembro 2026

Ofício nº 117/2026

Assunto: Auxílio Refeição

CÓPIA

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, nº 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP nº 90880-481, endereço eletrônico sintergs@sintergs.com.br, neste ato representado por seu Presidente, **Nelcir André Varnier**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, **REQUERER**, na condição de representante dos servidores associados, **a inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo das férias e do respectivo terço constitucional, inclusive em relação às férias já usufruídas, com o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes**, pelas razões a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O SINTERGS é a entidade sindical representativa dos servidores públicos estaduais, de nível superior, integrantes das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e das Carreiras da Saúde, nos termos do seu Estatuto Social.

Nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, compete ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais e administrativas. É com fundamento nessa prerrogativa constitucional que o **SINTERGS** apresenta o presente requerimento administrativo, **em representação exclusiva dos servidores associados**, integrantes das categorias profissionais indicadas, **visando à tutela de direito de natureza homogênea, decorrente de situação fática e jurídica comum aos seus representados**.

No caso concreto, **por ocasião do gozo das férias, a Administração Pública deixou de incluir o auxílio-refeição na base de cálculo das férias e do respectivo terço constitucional devidos aos servidores representados**, sob o argumento de que se trataria de parcela devida exclusivamente nos dias de efetivo labor.

Entretanto, tal entendimento já foi superado no âmbito do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5004672-33.2024.8.21.9000**, no qual restou reconhecido o direito à inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo das férias e do terço constitucional, em razão de o período de férias ser legalmente considerado como de efetivo exercício.

Nesse contexto, o presente requerimento administrativo, **apresentado pelo SINTERGS em representação e defesa de seus associados**, tem por finalidade assegurar o cumprimento do direito já reconhecido no **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5004672-33.2024.8.21.9000**, no sentido da inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo das férias e do respectivo terço constitucional, bem como viabilizar o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes às férias já usufruídas.

Ressalte-se, ademais, que a opção pela via administrativa decorre de escolha consciente e deliberada do **SINTERGS**, no exercício de sua função representativa, com o **objetivo de evitar a desnecessária proliferação de demandas judiciais contra o Estado em matéria já pacificada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, prestigiando-se, assim, os princípios da economia, da celeridade e da eficiência administrativa, sem prejuízo do acesso à via judicial pelos associados, em caso de eventual indeferimento.

II – DO DIREITO

A Lei nº 16.041, de 24 de novembro de 2023, **instituiu o auxílio-refeição**, pago em pecúnia e de natureza indenizatória, destinado aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como aos servidores temporários contratados sob o regime estatutário, **em efetivo exercício** nos órgãos da administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, além dos militares estaduais ativos, inclusive os temporários.

Sobre a matéria, a Turma de Uniformização da Fazenda Pública, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº **5004672-33.2024.8.21.9000**, firmou a seguinte tese:

> ***É devido o auxílio-refeição aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul no período de férias, devendo integrar a base de cálculo do respectivo terço constitucional.***

Ao firmar essa orientação, a Turma de Uniformização considerou, em síntese,

que as férias são legalmente computadas como período de efetivo exercício e que o auxílio-refeição mantém sua finalidade alimentar durante esse afastamento. Também assentou que a distinção entre as denominações "auxílio-alimentação" e "auxílio-refeição" não altera a natureza da verba nem sua destinação.

Trata-se, portanto, de orientação jurisprudencial qualificada sobre a matéria, cuja observância se impõe à Administração Pública Estadual, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa.

A matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.626.168. Ao examinar o caso, A Suprema Corte concluiu que a matéria depende da interpretação de legislação infraconstitucional e, por isso, não possui repercussão geral. **A decisão não examinou o mérito da interpretação da legislação estadual e, portanto, não afastou a orientação firmada pela Turma de Uniformização**.

Assim, diante da tese firmada pela Turma de Uniformização, requer-se o **reconhecimento, em favor dos associados representados pelo SINTERGS, do direito à percepção do auxílio-refeição durante as férias e à inclusão da parcela na base de cálculo do respectivo terço constitucional, com o pagamento das diferenças devidas**. O acolhimento administrativo permitirá aplicar de forma isonômica a orientação jurisprudencial já estabelecida e evitar o ajuizamento de demandas individuais repetitivas contra o Estado sobre a mesma matéria.

Ademais, **o protocolo deste requerimento suspende, em relação aos associados abrangidos, o curso da prescrição quinquenal quanto às parcelas nele pleiteadas**, durante a tramitação administrativa e até a ciência da decisão final. O pedido constitui manifestação expressa do SINTERGS, no exercício de sua legitimidade para a defesa dos interesses da categoria, destinada a obter o reconhecimento do direito à percepção do auxílio-refeição durante as férias, à inclusão da parcela na base de cálculo do respectivo terço constitucional e ao pagamento das diferenças correspondentes. A suspensão encontra fundamento no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932:

> Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

A jurisprudência, interpretando o referido dispositivo, consolidou o entendimento de que a **formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional**, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

> APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Trata-se, na origem, de ação ordinária, tendo como objetivo o pagamento de indenização pela demora na concessão de aposentadoria, ante o indeferimento por parte da Administração Pública. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.
> II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. Confiram-se: (EDcl no AgInt no AREsp 397.377/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019 e REsp 1.645.775/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017).
> III - Na hipótese, o recorrente alega que protocolou diversos pedidos administrativos, pleiteando o deferimento do pedido de aposentadoria (fls. 178).
> IV - *(...)*
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.715.730/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Nesse sentido, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais** editou a Súmula 74, que dispõe:

> O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGADO DO STJ E PRECEDENTE DESTA CORTE.
> Requerimento administrativo precedente ao ajuizamento da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. Caso

em que deve ser observada a suspensão do prazo prescricional, consubstanciado entre a data do requerimento administrativo do auxílio-acidente e a data do deferimento. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação/Remessa Necessária, Nº 50062412120208210008, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 29-10-2024)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DIES A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRTIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
- O termo inicial ao pagamento do auxílio-acidente precedido do auxílio-doença é o dia seguinte à cessação deste, respeitada a prescrição quinquenal. Inteligência do § 2º do art. 86 da LBPS. Julgamento do REsp 1729555/SP, submetido à sistemática os Recursos Repetitivos. Tese firmada no Tema 862 do STJ.
- Requerimento administrativo precedente ao ajuizamento da ação. Prescrição quinquenal: suspensão do prazo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - "A jurisprudência desta Corte Superior [STJ] é firme no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido."
NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM A DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50044569820238210014, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-11-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO EFETUADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CIÊNCIA DA RESPECTIVA DECISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, EXCLUÍDO O PERÍODO EM QUE O PRAZO ESTEVE SUSPENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.
1. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, o termo inicial é a data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente demanda, sem incluir na contagem o período em que o prazo prescricional esteve suspenso por conta de processo administrativo.
2. Mantida a verba honorária fixada na origem ao procurador do autor, pois o montante está de acordo com a peculiaridade do caso e com os critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sobretudo a singeleza da causa e o tempo de tramitação da demanda. 3. Não cabe fixação de honorários recursais previstos no artigo 85 §11º do Código de Processo Civil diante do provimento parcial do recurso. Precedente do

STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084414176, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 02-12-2020)

Conforme se verifica, o protocolo do presente requerimento produz o efeito jurídico de **suspender a prescrição quinquenal** em relação às parcelas ora reclamadas, garantindo a adequada preservação do direito dos servidores representados enquanto pendente de apreciação administrativa.

Diante do exposto, resta evidenciada a **legitimidade ativa do SINTERGS**, que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, atua na presente via administrativa em representação de seus associados. No mérito, o direito pleiteado encontra sólido amparo legal e jurisprudencial, estando a matéria pacificada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **o que impõe à Administração Pública Estadual a observância da tese firmada quanto à inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo das férias e do respectivo terço constitucional, bem como ao pagamento das diferenças correspondentes**. Por fim, o protocolo do presente requerimento administrativo suspende o curso da prescrição quinquenal relativamente às parcelas reclamadas, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o processamento deste requerimento como **postulação coletiva em favor dos associados identificados na relação anexa**;

b) **a aplicação da tese definida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5004672-33.2024.8.21.9000**, no sentido da inclusão do auxílio-refeição na base de cálculo das férias e do respectivo terço constitucional;

c) o **pagamento das diferenças vencidas**, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora;

d) caso seja necessária a discussão da forma de implementação do direito, a **instauração de mesa de negociação ou mediação coletiva**, com a participação de representantes do SINTERGS;

e) subsidiariamente, caso não seja possível o imediato acolhimento, seja o presente requerimento devidamente instruído e encaminhado à autoridade competente para decisão, com a devida motivação.

Nestes termos, pede deferimento.

Requerente
SINTERGS
Presidente Nelcir André Varnier

À Ilma. Sra.
Danielle Calazans
Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul